



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROMOÇÃO

Número do Auto de Infração:	127875/2018
Número do Processo:	650771/24
Nome/Razão Social:	Industria e Comercio Copas S/A
CPF/CNPJ:	21.786.793/0016-72

Senhor Subsecretário de Fiscalização Ambiental,

Promovo os presentes autos a V.Sa. para a tomada de providências cabíveis, tendo em vista que a Decisão SEI nº 110601803, que decidiu pela conformidade do Termo de Composição Administrativa PECMA nº 304/2025 com a legislação aplicável, relativa ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA), merece ser anulada em razão de erro na aplicação da atenuante.

Nos termos do art. 19 do Decreto nº 48.994/25, para os processos administrativos iniciados até o dia 10 de janeiro de 2025, a adesão ao PECMA implicará a aplicação da atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso o interessado manifeste seu interesse até o dia 10 de julho de 2025, nos termos do art. 6º, e a atenuante será de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso requerida no prazo previsto por pessoa jurídica de direito público, *in verbis*:

Art. 19 – Para os processos administrativos iniciados até o dia 10 de janeiro de 2025, independentemente da fase processual, a adesão ao Pecma implicará a aplicação de atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso o interessado manifeste seu interesse até o dia 10 de julho de 2025, nos termos do art. 6º.

Parágrafo único – A atenuante será de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso requerida no prazo previsto no caput por pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto, tendo em vista que o autuado em referência é pessoa jurídica de direito privado, não é cabível a aplicação da atenuante de 70% (setenta por cento) no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas (PECMA).

O princípio da autotutela dos atos administrativos, no âmbito dos processos em trâmite na

Administração Pública do Estado de Minas Gerais, encontra-se positivado no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, abaixo transcrito:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em sua obra *Direito administrativo descomplicado* (São Paulo: Método, 2013, p. 514), informam que “a administração deve anular os seus atos que contenham vícios insanáveis, mas pode anular, ou convalidar, os atos com vícios sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros”. O referido princípio encontra-se também sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas Súmulas 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Se o poder de autotutela da administração pública pode ser colocado em prática de ofício, promovo os presentes autos a fim de que seja anulada a Decisão SEI nº 110601803, que decidiu pela conformidade do Termo de Composição Administrativa - TCA nº 304/2025 com a legislação aplicável, tendo em vista que não é cabível a aplicação da atenuante de 70 % (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, mas a atenuante de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 19 do Decreto nº 48.994/2025.

À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Cristina Soares Monteiro, Servidor(a) Público(a)**, em 19/09/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça, Diretor (a)**, em 19/09/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122019438** e o código CRC **2718F851**.